



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81



LEI Nº. 006/2005, de 10 de Junho de 2005.

**“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de São João das Missões, Por seu representante no Poder Executivo Municipal, doravante **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições, contidas na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal, bem como, toda a Legislação à espécie, estabelece o seguinte:

Art. 1º - Este Projeto de Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de São João das Missões.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no Art. 136 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Junho de 1990.

Art. 3º - O início do exercício da função pública faz-se à mediante eleição e posse feito pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecimento do *Caput* o exercício da função exigirá que o Conselheiro se faça presente desde que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que se está sujeito.

Art. 5º - A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- A) Renúncia;
- B) Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- C) Falecimento;
- D) Para concorrer a cargo eletivo.

Art.6º - Será concedida licença ao Conselheiro conforme condições inseridas na Lei nº. 18.91897/97 que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000
São João das Missões – MG
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

1

José Nivaldo de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81



Art. 7º - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço por até 07 (sete) dias consecutivos em razão de casamento ou falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 8º - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- A) Exercer com Zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- B) Observar as normas legais e regulamentares;
- C) Atender com presteza e observar as normas legais e regulamentares;
- C) Atender com presteza o público;
- D) Zelar pelo material do patrimônio público
- E) Manter conduta compatível com a função;
- F) Guardar o sigilo exigido em suas ações;
- G) Ser assíduo e pontual.

Art. 9º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- A) Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade de serviço;
- B) Recusar fé a documentação pública;
- C) Opor resistência ao andamento do serviço;
- D) Delegar e outrem atribuição de sua responsabilidade;
- E) Valer-se da função para lograr proveito pessoal;
- F) Receber vantagens ou presentes em razão de suas atribuições;
- G) Proceder de forma desidiosa;
- H) Exercer atividades incompatíveis com a função;
- I) Cometer excessos ou abusos em suas atribuições;
- J) Fazer propaganda político - partidária;
- L) Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

Art. 10º - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com outro cargo, emprego, ou função remunerada.

Art. 11º - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 12º - São penalidades aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar;

- A) Advertência;
- B) Suspensão;
- C) Destituição da função.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000
São João das Missões – MG
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

2


PREFEITO MUNICIPAL


Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81



Art. 13º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, danos que nela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e os atenuantes.

Art. 14º - A advertência será aplicada, por escrito, em caso de violação de proibição constante nos incisos A, B e I do Art. 9º e de inobservância de normas internas do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 15º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder (30) trinta dias, implicando em não pagamento da remuneração pelo prazo que dure.

Art. 16º - O Conselheiro será substituído da função nos seguintes casos:

- A) Deixar de prestar escala de serviço ou outra atividade a ele atribuída por (03) três vezes consecutivas ou (06) seis alternadas, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (CMDCA);
- B) Prática de crime contra a Administração Pública ou contra a Criança e o Adolescente;
- C) Faltar sem justificar por mais de (03) três sessões anualmente;
- D) Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- G) Transgressão dos incisos C, D, E, F, G, H, I, J, do Art. 9º.

Art. 17º - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de São João das Missões, pelo prazo de (03) três anos.

Art. 18º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

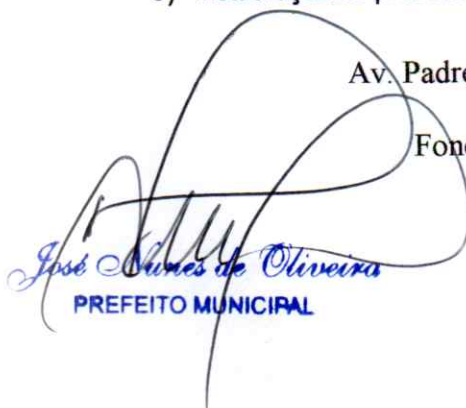
Art. 19º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 20º - Da sindicância, que não excederá o prazo de trintas dias, poderá resultar:

- A) Arquivamento;
- B) Aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- C) Instauração do processo disciplinar;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000
São João das Missões – MG
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

3


José Nunes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL


Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81



Art. 21º - Poderá a autoridade competente determinar o afastamento do Conselheiro acusado por até (30) trinta dias do exercício da função, sem prejuízo da remuneração, durante a apuração da irregularidade.

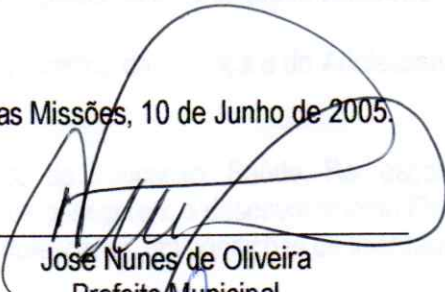
Art. 22º - O Conselheiro perderá a remuneração se não comparecer ao serviço, salvo a justificativa aceita pelo CMDCA, bem como a parcela da remuneração diária proporcional a atrasos, ausência e saídas antecipadas.

Art. 23º - Aplicam se aos Conselheiros naquilo que não for contrária a esta Lei, ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função e as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais de São João das Missões e da Legislação correlata.


Art. 24º - Caberá ao CMDCA coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina do Conselho Tutelar, bem como regulamentar, por normas internas os processos disciplinares de que se trata esta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João das Missões, 10 de Junho de 2005.



José Nunes de Oliveira
Prefeito Municipal



Marcelo Pereira de Souza
Secretário Geral